

**A TRANSIÇÃO JURÍDICO POLÍTICA DA REPRESSÃO ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO
GENERAL PERY BEVILAQUA NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (1964-1969)**

**LA TRANSICIÓN JURÍDICO-POLÍTICA DE LA REPRESIÓN A TRAVÉS DE LA
ACCIÓN DEL GENERAL PERY BEVILAQUA EN EL TRIBUNAL SUPERIOR MILITAR
(1964-1969)**

**THE LEGAL-POLITICAL TRANSITION OF REPRESSION THROUGH THE ACTION
OF GENERAL PERY BEVILAQUA IN THE HIGHER MILITARY COURT (1964-1969)**

DOI: <http://doi.org/10.9771/gmed.v16i1.58976>

Ayra Garrido¹

Resumo: A repressão na ditadura empresarial militar brasileira (1964-1988) foi altamente judicializada. O Poder Judiciário funcionou durante toda a ditadura e exerceu um papel importante na legitimação e funcionamento do regime militar. Assim, pretendo nesse artigo analisar como se deu a transição jurídica política no processo de institucionalização da ditadura empresarial militar nos anos de 1964 a 1969, através da atuação do General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (STM). Para compreensão do papel do Judiciário no regime ditatorial e da criação e manutenção das leis para a modernização da acumulação capitalista após 1964.

Palavras-chave: Jurídico-Política. Repressão. Judiciário. Bevilaqua. Capitalista.

Resumen: La represión durante la dictadura empresarial militar brasileña (1964-1988) estuvo altamente judicializada. El Poder Judicial operó durante toda la dictadura y jugó un papel importante en la legitimación y funcionamiento del régimen militar. Por ello, en este artículo me propongo analizar cómo se produjo la transición político-jurídica en el proceso de institucionalización de la dictadura militar empresarial en los años 1964 a 1969, a través de la actuación del General Pery Bevilaqua en el Tribunal Superior Militar (STM). Comprender el papel del Poder Judicial en el régimen dictatorial y la creación y mantenimiento de leyes para la modernización de la acumulación capitalista después de 1964.

Palabras-clave: Política Jurídica. Represión. Judicial. Bevilaqua. Capitalista.

Summary: Repression during the Brazilian military business dictatorship (1964-1988) was highly judicialized. The Judiciary operated throughout the dictatorship and played an important role in the legitimization and functioning of the military regime. Therefore, in this article I intend to analyze how the political legal transition took place in the process of institutionalization of the military business dictatorship in the years 1964 to 1969, through the actions of General Pery Bevilaqua in the Superior Military Court (STM). To understand the role of the Judiciary in the dictatorial regime and the creation and maintenance of laws for the modernization of capitalist accumulation after 1964.

Keywords: Legal-Politics. Repression. Judiciary. Bevilaqua. Capitalist.

Introdução

“Entre direitos iguais quem decide é a força.” (MARX, 2017. P. 309) Após o golpe empresarial-militar de 1964, o Estado brasileiro começou um processo de institucionalização do regime ditatorial. Uma dessas medidas foi a manutenção do Poder Judiciário durante toda a ditadura. Segundo Pereira, o funcionamento do Judiciário garantiu uma legitimação e uma aparência de regime “democrático”, que “protegia direitos”, já que a Justiça continuava funcionando. Porém, o que Pereira aponta é que o funcionamento do Judiciário, além de manter a aparência legal do regime, também garantiu que os grupos opositores ao regime fossem processados, julgados e condenados através de leis criadas pelo próprio regime com o intuito de desmobilizar a oposição, o que o autor chama de “legalidade autoritária”²

As leis de um Estado são criadas e impostas ao conjunto da sociedade para a regulação e manutenção da ordem. Valor este caro à perpetuação dos objetivos capitalistas, que necessitam de um ambiente com um mínimo de conflitos para o sucesso de seus investimentos, com a finalidade da acumulação de lucros. Então, podemos compreender que toda lei se torna autoritária, já que o Estado é uma instituição fundada no princípio da autoridade, com a função de proteger e organizar a engrenagem capitalista. Dessa maneira, além da preocupação com a aparência legal e democrática, os governos militares também trabalharam para a manutenção e organização das instituições burocráticas, de tipo democrático, que fazem parte do sistema de administração de um Estado capitalista. O que possibilitaria a resolução desses conflitos por meios institucionais, a repressão judicializada.

O arcabouço jurídico e, principalmente, a Justiça Militar foram parte central da institucionalização da “Revolução de 1964”. O governo Castelo Branco (1964-1967) será marcado pela tentativa de regularizar o novo regime através da manutenção de leis anteriores à deposição de Goulart, com a adição de Atos Institucionais, novas leis administrativas e de segurança nacional.

As manutenções e transformações jurídicas desse período serão apresentadas nesse artigo através do contexto político, procurando argumentar, ao contrário do que a teoria liberal do direito defende, que as legislações ou códigos normativos não se caracterizam pela neutralidade, imparcialidade e autonomia frente às correlações de forças políticas; elas são construídas e readaptadas de acordo com as necessidades políticas de cada momento, ou seja elas são causa e consequência das dinâmicas da luta de classes. O direito é fruto das correlações de força, como dito acima por Marx.

Uma das partes mais importantes desse processo de institucionalização do novo regime foi o recurso aos Atos Institucionais. Esses atos eram diplomas legais baixados pelo poder Executivo, sem a necessidade de aprovação pelo Legislativo. Os atos estariam acima do poder da Constituição de 1946 e mais tarde alguns foram incorporados à Constituição de 1967, como o Ato Institucional nº 2, de 1965. Eles foram usados como meios de legitimação e de legalidade aos processos e ações repressivas do regime militar, mostrando o caráter legiferante, institucionalista e moderno de uma ditadura de segurança nacional. Nos cinco primeiros anos da ditadura foram baixados 17 atos institucionais e 104 atos

complementares. Me deterei neste artigo nos Atos Institucionais 1, 2 e 5 e nas leis de segurança nacional que tiveram grande reflexo na transição jurídico política do novo regime, principalmente de 1964 a 1969.

O Primeiro Ato Institucional

O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de **reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil**, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. **A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.**³ (Ato Institucional de 9 de abril de 1964)

O primeiro Ato Institucional (AI) foi a primeira medida de intervenção nas instituições do Estado realizadas pelo novo regime político após o golpe de 1964. Com o objetivo de institucionalização do movimento que depôs o presidente João Goulart, esse ato deixou clara a preocupação com o aparelhamento judicial do novo regime. Ao manter a Constituição de 1946, criada em um período democrático durante o governo de Eurico Dutra (1946-1951), o regime pós-64 afirmou que, com o AI, iria fazer modificações que pudessem garantir seus objetivos de “restaurar a democracia”. O que sugere que uma Constituição “democrática” poderia servir, com algumas alterações, ao novo regime ditatorial, tendo assim um menor custo político e, também, que um mesmo arcabouço jurídico pode ser utilizado em uma democracia ou ditadura.

Mas, ao entrarmos na discussão de um arcabouço jurídico democrático ou ditatorial é importante que se pergunte qual é o interesse e o tipo de Estado desse conjunto de leis. O novo regime e, conseqüentemente, os novos governos pós-1964 se caracterizaram pelo objetivo de garantir a acumulação do capital e a ordem capitalista, que era percebida em perigo por uma suposta “ameaça comunista”, através do acirramento dos conflitos urbanos e agrários. Isso indica o quanto esses governos se utilizaram de leis democráticas, com alterações e intervenções, e garantiram a consecução dos seus objetivos de uma forma menos custosa do que outras ditaduras que não conseguiram, através de meios legais e institucionais, conter as “ameaças” ao seu projeto político e econômico. Como pode ser visto nesse trecho do Ato:

Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. **Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.** (Ato Institucional nº 1, 9 de abril de 1964)

O Ato sancionava as eleições indiretas para a presidência do país, o cancelamento da vitaliciedade e estabilidade dos funcionários públicos, intervenções no funcionamento de prazos do Congresso, além de garantir que os inquéritos e processos contra o Estado e a ordem política e social “ou de atos de guerra revolucionária” poderiam ser instaurados individualmente ou coletivamente. Essa ação de contrarrevolução preventiva vai estar presente no Ato Institucional nº 1 e nos outros que viriam a seguir para poder controlar e bloquear uma possível ameaça ao poder dos detentores do capital, como se pensava na época.

Mas nem sempre as medidas do novo governo agradavam a todo o alto oficialato militar. Em 1965, o General Bevilacqua⁴, ministro do Superior Tribunal Militar (STM), declarou o ato como desnecessário. O General Pery Bevilacqua era um militar legalista e teve participações importantes na história do Brasil no século XX. Bevilacqua também foi ministro do Superior Tribunal Militar de 1964 a 1969 e teve uma postura crítica ao regime no tribunal, apesar de ter apoiado o golpe. Ele afirmava que o Ato Institucional não prestigiou o Poder Judiciário, nem a União e nem mesmo o Poder Executivo.⁵ Podemos ver aqui uma crítica ao primeiro Ato Institucional e, conseqüentemente, um descontentamento com a diretriz política do novo regime de um ministro da Justiça Militar. Além disso, também se pode perceber um esforço do governo para garantir o estabelecimento da ordem através de um decreto estatal, que não faria parte da Constituição, mas, mesmo assim, fazia uso de um elemento jurídico para justificar sua atuação.

O Ato Institucional nº 2

A partir do Ato Institucional nº 2, baixado em 1965, civis enquadrados na Lei de Segurança Nacional poderiam ser processados pelo Ministério Público Militar e, conseqüentemente, julgados pela Justiça Militar. Esse ato alterava o 1º inciso do art. 108 da Constituição de 1946, que permitia a extensão do foro militar a civis, apenas em casos de ameaça à segurança externa ou a instituições militares. Por isso, a partir dessa data, aumentaram em grande quantidade os processos de civis sendo julgados pelo Tribunal Militar durante a ditadura.

O AI-2 também alterou o número de juízes do Superior Tribunal Federal (STF), que passou de onze para dezesseis ministros, modificando o art. 98 da Constituição de 1946, que fixava o número de integrantes da Corte Suprema, que só poderia ser modificado mediante lei, o que não se aplicava aos Atos Institucionais, que eram decretos do Poder Executivo. O STM, 2ª instância e corte superior da Justiça Militar, também teve o número de membros acrescido com o AI-2, passando de onze para quinze juízes, o que aumentou o controle do Executivo sobre esses tribunais, já que a nomeação dos juízes era feita pelo presidente da República. A corte superior militar também ganhou a atribuição de processar e julgar os governadores dos estados e seus secretários. Anteriormente ao Ato Institucional os governadores eram julgados através da autorização das Assembleias Legislativas estaduais e deveria seguir para julgamento do Tribunal de Justiça dos estados respectivos de cada governador e tendo como

última instância o STF. Um dos casos que aumentou a crise entre o Supremo, o governo e os militares de linha dura foi a concessão de habeas corpus ao governador de Pernambuco, Miguel Arraes. O AI-2 também dava ao presidente o direito de baixar atos complementares e decretos-leis referentes à segurança nacional.

O ministro Bevilacqua já era ministro do STM nesse período. E se mostrou contra a promulgação do novo Ato. Para ele, a partir do Ato Institucional nº 2, o golpe de 1964 deixava de ser um movimento revolucionário e passava a ser uma ditadura. Uma das críticas dele ao Ato Institucional nº 2, foi a extensão da competência da Justiça Militar a civis incursos na Lei de Segurança Nacional: “Considero altamente inconveniente ao país dar caráter permanente ao julgamento de civis por tribunais militares (...) esses crimes contra a segurança interna, abrangendo os crimes políticos, crimes contra a economia popular e crimes de imprensa.”⁶ Em outro texto de sua autoria, também não datado, o general expõe com mais clareza as razões para que ele considere o Ato Institucional nº 2 como uma entrada em uma ditadura:

Sou radicalmente contrário à extensão da competência da Justiça Militar, que é uma justiça especial destinada, como o seu nome indica, a processar e julgar aqueles que cometerem crime militar, assim definido em lei, isto é, os crimes capitulados no Código Penal Militar. O foro militar para processar e julgar civis, qualquer que seja sua profissão, jornalistas inclusive, não deve em tempos de paz, ir além do que contém no C.P.M [Código Penal Militar] Decreto-Lei nº 6227, de 24/1/1944. No Livro II, Título I Dos crimes contra a segurança externa do país, especificamente os ilícitos penais previstos nos artigos 124 e 125, relativos à espionagem militar e à revelação de documento, notícia na informação de natureza militar, que no interesse da segurança externa do Estado deva permanecer secreto.⁷

Segundo o ministro, essa nova competência da Justiça Militar entraria em conflito com a própria legislação da organização da Justiça Militar, o Código da Justiça Militar, de 1938. Ele alegava que esse código militar, criado durante o Estado Novo (1937-1945), seria incompatível com o enquadramento de civis por crimes políticos. Segundo o ministro: “O art. 156 da CJM não se aplica aos civis”. O Código da Justiça Militar seria uma legislação feita especialmente para militares, o que não abarcaria os crimes cometidos por civis. Outra questão levantada pelo juiz Bevilacqua que faz referência à incompatibilidade do código com a nova competência da Justiça Militar era a autoridade da efetuação da prisão e dos encarregados do Inquérito Policial-Militar (IPM). Segundo o ministro:

O encarregado do IPM não tem autoridade própria para prender ninguém. Se julgar necessária ao esclarecimento das investigações policiais de que se achar encarregado, a prisão do indiciado durante dita investigação, deverá solicitá-la por mérito à autoridade militar na respectiva área de comando. Tal solicitação obedecerá ao modelo constante do Formulário do Inquérito Policial Militar, pág. 44, que regula a matéria. E o mandado de prisão será assinado por aquela autoridade militar, e não pelo encarregado do IPM, segundo o modelo da pág. 44, do modelo acima referido. Tal mandado de prisão durante as investigações, depois de cumprido e publicado (...), será entregue ao encarregado do inquérito para ser colocado nos autos, segundo prescreve, explícita e taxativamente, aquele formulário. O que tem sido diferente do que vem sido exposto constitui coação ilegal e justifica a concessão de habeas corpus pelo STM.⁸

Todas essas alterações de competência da Justiça Militar também geraram, uma confusão na legalidade da competência da autoridade militar que realizaria a prisão; assim todas essas irregularidades

apontadas pelo ministro, como a prisão e o julgamento de civis acabavam gerando uma imprecisão na hora de julgar os processos políticos. Dessa forma, o ministro Bevilacqua sugeriu uma preliminar sobre a prisão de civis por militares para evitar ilegalidades que, segundo ele, aconteciam com regularidade no processo de inquérito de civis:

E quanto aos civis? Fora do caso de flagrante delito, a autoridade competente será o juiz Auditor da Auditoria competente, processante. Outra interpretação faria letra morta o dispositivo constitucional citado e conduziria a transformar o país em um vasto Quartel, ou todo o território nacional em zona de jurisdição militar, ou zona militar, simplesmente, dentro da qual, a autoridade competente para prender por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, e processar quaisquer cidadãos, civis ou ambos os sexos ou militares seria o respectivo cmt. de guarnição ou de área. E essa interpretação incorreta da legislação está concorrendo, na prática, para desmoralizar a Justiça e as próprias Forças Armadas, desprestigiadas e comprometidas perante a consciência jurídica do país e a opinião pública. É tempo de pôr um paradeiro a isso. Para tanto, proponho que este Egrégio STM, adotando esta Preliminar, declare que as autoridades militares, fora dos casos de flagrante delito, não podem ordenar a prisão de civis, (homens ou mulheres), quando indiciados em IPM.⁹

Com essa declaração, o ministro mostrava que haveria a ilegalidade da prisão de civis por militares, mostrando a incompatibilidade do CJM com o Ato Institucional nº 2. O ministro prosseguia:

O CJM baixado com o Decreto-Lei nº 925 de 2/12/1938, é um diploma legal destinado a reger as atividades dos órgãos incumbidos da administração da Justiça Militar – processar e julgar aqueles que cometam crime militar, como tal definido em lei. Destina-se, assim, precipuamente a militares e eventualmente a civis que cometam crime militar ou crimes contra as instituições militares. A Constituição, que lhe é posterior – 18 set. 1946 – estabelece garantias aos cidadãos que são inconciliáveis com a aplicação rígida dos dispositivos daquele Código, feito para ser aplicado por militares em função de comando ou chefia a seus comandados ou subordinados. Estes podem sofrer prisão disciplinar de até trinta dias aplicada pelo seu Comandante, perdendo no máximo uma terça parte dos seus vencimentos militares – a gratificação – se a prisão for ‘sem fazer serviço’. A prisão de civil por prazo de 30 dias, prorrogável por mais 20, pela autoridade militar que instalou o IPM, importará, muitas vezes em privar um homem do seu emprego, do ganha-pão de sua família. E no final desse longo período de prisão sem culpa formada será restituído à liberdade por nada ter sido apurado, mas já poderá ter perdido o seu emprego. E quem durante todo esse tempo atenderá aos seus compromissos e encargos de família? (...) O preceito do art. 156 do CJM que faculta a qualquer das autoridades militares especificadas no art. 115 ordenar a detenção ou prisão do indiciado de IPM, durante as investigações policiais até 30 dias e prorrogar por mais 20, mediante solicitação fundamentada ao encarregado do IPM, aplicado sumariamente aos cidadãos civis, que não estão sujeitos a disciplina militar, choca-se com os princípios constitucionais contidos no Capítulo Dos Direitos e Das Garantias Individuais, cujo art. 141 declara que a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e a propriedade nos termos que define, entre os quais se encontram o inciso 20 e 22, assim expressos: Inciso 20 – Ninguém será preso se não em flagrante delito ou, por ordem descrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. Inciso 22 – A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora. (...) Quando se tratar, porém, de crime político, tais prazos serão regulados pela recente Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966 que organiza a Justiça Federal de primeira instância, cujos artigos 10, 66 e 67 assim dispõem: Art. 10: Estão sujeitos a à jurisdição da Justiça Federal: V – Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Art. 66: O prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze

dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz que competir o conhecimento do processo. Parágrafo Único – Ao requerer a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito, a autoridade policial deve apresentar o preso ao juiz. Art. 67 – A autoridade policial deverá remeter em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao juiz competente para o procedimento criminal. Tais disposições legais, apesar de ainda se achar em estruturação a Justiça Federal de 1ª instância em todo o país, já estão em vigor como se verifica dos arts. 95 e 96, da dita Lei nº 5010, de 30/5/1966: Art. 95 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 96 – Revogam-se as disposições em contrário. Assim por força do art. 96¹⁰ acima, ficou revogado o art. 43 da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953, (Lei de Segurança do Estado), que admitia a prisão do indiciado, durante a fase policial e o processo, por trinta dias, prorrogáveis, por uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo apreciada pelo Juiz.¹¹

A apresentação dessa liminar pode ilustrar as contradições da transição jurídica: como o Código da Justiça Militar, um código de organização interna da Justiça Militar, criado em 1938, e elaborado para organizar o julgamento de militares; passa, após o decreto do AI-2, a julgar civis por crimes incursos numa lei de segurança nacional, criada em 1953; sob a vigência de uma Constituição promulgada em 1946. A aplicação desse código a civis, segundo o ministro, se tornaria incompatível com a Constituição de 1946, gerando assim um esquema jurídico híbrido que se colocava como um desafio na mão dos juízes na hora de julgar esses processos. As irregularidades e confusões do sistema jurídico abriam espaços para peças de contestação, como as apresentadas pelo ministro Bevilacqua, quando denunciava que os novos elementos legais eram incompatíveis com a Constituição de 1946. Então, nesse período, ela estaria sendo usada para o julgamento de civis na Justiça Militar com um código criado para militares na vigência do Estado Novo, em um novo período ditatorial. Todo esse esquema híbrido de códigos e leis fazia com que o regime pudesse alavancar os seus interesses, mantendo a repressão sobre controle. Porém, na perspectiva legalista do ministro Bevilacqua, isso se mostrava uma aberração jurídica.

Essa transição jurídico-política vai ser marcada por elementos legais criados no período democrático como a Constituição de 1946 e a Lei de Segurança Nacional de 1953, com legislações criadas em períodos ditatoriais como o Código da Justiça Militar de 1938 e o Ato Institucional nº 2, de 1965. Todo esse aparato jurídico mostra que leis criadas num período democrático também podem ser utilizadas num período ditatorial e leis criadas num período ditatorial também são utilizadas em períodos democráticos. Isso evidencia que independentemente da natureza ditatorial ou democrática de um regime, a correlação de forças que se farão presentes naquele contexto político é que guiará as medidas implementadas através do aparelhamento jurídico. Tanto a Constituição de 1946 como a Lei de Segurança Nacional de 1953, segundo a interpretação de juízes alinhados com a ditadura, eram suficientes para garantir a perseguição, expurgos e processos políticos contra os opositores da ditadura. Porém, ainda havia aberturas de contestação das decisões judiciais, demonstradas através das desordens jurídicas apontadas pelo ministro, que possibilitavam uma crítica à legalidade e a absolvição de opositores.

Os novos instrumentos jurídicos a partir de 1967, como a nova Constituição e a Lei de Segurança Nacional, vão partir de uma nova correlação de forças que se apresentava no final do governo Castelo

Branco, com uma disputa pela sua sucessão por parte da linha-dura, que depositava sua confiança no ministro da Guerra, o general Costa e Silva. Então, com essa nova disputa de poder, o processo de institucionalização do movimento de 1964 avança com medidas mais repressoras que garantiriam ao mesmo tempo que seu sucessor na presidência tivesse dispositivos para salvaguardar os objetivos da “Revolução de 64”, como também de impedir que o novo presidente fizesse atos mais “duros” que pudessem embrutecer ainda mais o novo regime, como ocorreu no governo Costa e Silva a partir do decreto do Ato Institucional nº 5, em 1968. Antes desse ato, o mesmo governo seguiu a cartilha proposta pelo governo Castelo Branco, de manutenção do novo regime através da legalidade e institucionalização construídas no pós-64.

As argumentações de Bevilacqua em relação ao problema das autoridades que efetuavam as prisões de civis e das irregularidades do andamento dos IPMs faziam com que o juiz julgasse como incorreto o prosseguimento desses processos, justificando a concessão de habeas corpus aos acusados. Essa incompatibilidade das jurisdições expostas pelo juiz Bevilacqua mostra como essas intervenções no Judiciário, talvez não fossem suficientes para os objetivos de manter a oposição ao regime sob controle nos cárceres da ditadura. Apesar de na maioria desses casos ele ser voto vencido, as apresentações desses votos do ministro Bevilacqua mostravam que essas legislações poderiam ser contestadas e conseqüentemente abrir brechas para que esses réus políticos fossem colocados em liberdade, o que colocava um obstáculo à frente da cúpula do regime.

A Justiça Militar sofreu alterações na sua competência, no número de juízes e em seu funcionamento. Mas também, há indícios através do Relatório Anual da Justiça Militar de 1966, de que novas leis atribuíram mais verbas para o Superior Tribunal Militar. Dinheiro este, referente à compra de novas viaturas e créditos, que não são detalhados no relatório. Também houve, nesse mesmo ano, a Criação da Auditoria da 11ª Região Militar do Distrito Federal. Isso pode mostrar que além da Justiça Militar receber novas competências e ministros ela também foi aparelhada com mais recursos. A inclusão na Justiça Militar de civis incursos na Lei de Segurança Nacional aumentou o número de processos julgados por essa justiça especial, o que pode explicar o aumento de recursos, ministros e criação de uma nova Auditoria. Mas também, pode mostrar que o aparelhamento da Justiça Militar era de interesse do novo regime para conter a oposição.¹²

Anticomunismo, Desenvolvimento e a “Lei de Segurança do Estado”¹³

Uma das grandes questões que ganha destaque no contexto político no final da década de 1950 e início da década de 1960 é o comunismo, e conseqüentemente, uma campanha pelo anticomunismo. O movimento de contenção e ataque ao comunismo começa a ganhar protagonismo na Europa já durante a Segunda Guerra Mundial, com a posição de importância da União Soviética como uma das potências envolvidas no conflito. Em 1959, na América Latina, a Revolução Cubana aumenta ainda mais a ideia de um “fantasma vermelho” que assombrava todo o continente americano. Nessa época ocorreu

a construção progressiva de uma lógica político-repressiva centrada na eliminação do “mal do comunismo”. Segundo Bonet, o anticomunismo pode ser compreendido como uma ideologia da burguesia em crise, onde os valores e regras tradicionais na sociedade capitalista já não são mais suficientes para o controle das tensões sociais. Para o autor, o anticomunismo extremo num plano interno é um projeto reacionário e fascista que se traduz em um sistema de repressão aos grupos comunistas.¹⁴

Essa lógica anticomunista no Brasil começa a ganhar força no início da década de 1930, quando a sociedade brasileira vai se tornando mais urbana e industrializada aumentando sua complexidade. Assim, o comunismo começa a se constituir enquanto inimigo potencial da ordem capitalista e da segurança nacional, sendo, portanto, um período marcado por continuidades e permanências em termos de práticas estatais repressivas e de circulação de discursos políticos relacionados ao problema do comunismo enquanto um mal a ser eliminado. Vemos como instrumento para a implementação dessas práticas repressivas estatais, a criação de uma espécie de primeira Lei de Segurança Nacional em 1935, uma lei que definia os crimes contra a ordem política e social do Estado, punindo aqueles que tentassem colocá-la em risco.

A preocupação da eliminação do comunismo ou a contenção da sua expansão pelo mundo vai ser associada aos discursos a favor da segurança nacional e a ideia do desenvolvimento. Teóricos e intelectuais da época acreditavam que um país que fosse desenvolvido ou estivesse em pleno desenvolvimento não teria conflitos políticos incontornáveis e nem estariam suscetíveis a golpes ou outros eventos que desestabilizassem a ordem capitalista.¹⁵ O desenvolvimento no Brasil, durante a década de 1960, era um dos temas da ordem do dia. Muitos estudos, planos e projetos eram feitos com o objetivo de buscar o desenvolvimento no país.

Como o assunto do desenvolvimento era a grande questão da época, o general Bevilacqua também relacionou o argumento do desenvolvimento com os golpes de Estado em todo o mundo. Ele entendia que manter as pessoas em condições desumanas poderiam fazer com que elas se tornassem sensíveis à proposta comunista, já que elas estariam em uma condição degradante que fazia parte do sistema de funcionamento capitalista. O que reforçaria a ideia de que se o Brasil fosse desenvolvido nos padrões do grande capital, o comunismo não se desenvolveria. Através de uma matéria jornalística, o juiz fez a seguinte observação:

Dos 48 pronunciamentos [ele se refere aos 48 golpes de Estado dados na década de 60 em todo o mundo], 20 foram na Ásia, 16 na África e 12 na América Latina. Os países campeões são o Vietname do Sul com sete golpes, a Síria com cinco e a República Dominicana com três. E a seguir, a seguinte observação que merece especial referência: nestes cinco anos nenhum golpe militar ocorreu em país desenvolvido. Segundo as estatísticas, o putsch seria por natureza uma manifestação de subdesenvolvimento. (...) ¹⁶

O desenvolvimento então, segundo Bevilacqua, impediria que acontecessem golpes de Estado e desestabilizações políticas. Como, segundo a teoria liberal, o desenvolvimentismo era necessário para a

estabilização da ordem de um país, surgiram teorias que aliavam a ideia de desenvolvimento com a segurança e o direito. Segundo Mario Pessoa, a questão dos direitos fundamentais do Estado, seriam:

A concepção dos direitos fundamentais inspirou numerosos internacionalistas, na formulação de variadas listas precisas desses direitos, entre os quais figuraram e figuram, conforme o entendimento particular de cada um deles: o direito de conservação, o de existência, o de soberania, o de independência, o de igualdade, o de liberdade, o de respeito, o do comércio internacional, o do legítimo desenvolvimento, etc. (PESSOA, 1971. P. 180)

A temática do desenvolvimento é entendida como uma prerrogativa fundamental do Estado, e quando ele não era alcançado faltariam garantias elementares a esse Estado, ou seja, seus principais direitos. A matéria dos direitos, então, faria parte da formação e da estrutura do Estado capitalista, mostrando assim, que o desenvolvimento faria parte dessa mesma estrutura. Pessoa, também mostra o ponto da manutenção desses direitos como preservação do próprio Estado:

A ideia absorvente que se apodera das mentes governantes e governadas é sustentar a associação estatal, presumindo-a contra as forças que tentarem dissolver a união, expressa em a nova entidade política. No trabalho de manutenção dessa entidade, o Estado necessitará: a) do apelo a direitos secundários e terciários que expressam praticamente dentro do seu campo de ação, a vigência dos direitos fundamentais; b) do apoio dos Estados não-adversos desenvolvidos ou em desenvolvimentos. (PESSOA, 1971. P. 195)

Segundo o autor, dos direitos fundamentais do Estado resultam os direitos secundários e terciários que garantem o direito à segurança nacional e o desenvolvimento:

Do *Direito à Soberania* decorrem estes direitos secundários: o direito à igualdade, o direito à liberdade, direito à Jurisdição, direito ao emprego da força, o direito à integridade nacional e o direito à integridade territorial, este como expressão específica do penúltimo destes direitos. Do *Direito à Conservação* decorrem estes direitos secundários: o *Direito à Segurança Nacional* e o *Direito ao Desenvolvimento*. No secundário Direito da Segurança Nacional decorrem os terciários: direito à legítima defesa, direito às represálias, direito de necessidade e o direito ao equilíbrio político. Do secundário Direito ao Desenvolvimento provêm estes direitos também terciários: a) o direito à exploração das riquezas naturais e das fontes de energia; b) o direito às comunicações e ao transporte; c) o direito ao comércio e a indústria; d) o direito ao livre trânsito das vias de uso comum internacional; e) o direito ao bem-estar, à educação, à ciência e à cultura. (PESSOA, 1971. P. 199)

A manutenção e conservação do Estado como um direito fundamental se relacionam com os direitos secundários da segurança nacional e do desenvolvimento, como se ambos juntos pudessem garantir a conservação deste. Dos direitos terciários, referentes ao poder secundário da Segurança Nacional, convêm ao mesmo tempo a defesa e as represálias, assim como o equilíbrio político, já do desenvolvimento, os direitos à exploração, comércio e indústria.

Segundo essa organização dos direitos fundamentais do Estado através da exposição de Pessoa, é possível pensar como o desenvolvimento e a segurança nacional são fundamentais para a manutenção da ordem do Estado capitalista. Através dos mecanismos de controle da segurança nacional é possível garantir os meios para o desenvolvimento e vice-versa. Isso pode demonstrar o quanto a preocupação com o desenvolvimento e a conjuntura política da ditadura fez com que o Estado se aparelhasse

juridicamente para combater o espectro comunista, e manter assim a ordem capitalista e conseqüentemente a acumulação de capital.

Pessoa ainda define o que é o direito da segurança nacional e qual a sua relação com o Poder Judiciário:

O Direito da Segurança Nacional, em sentido estrito, é o conjunto de normas jurídicas, codificadas ou não, que objetivamente visam a conferir ao Estado a manutenção da ordem sócio-político-jurídica, indispensáveis à salvaguarda dos valores, ou características nacionais, sob a cominação de penas, se ocorrerem atos criminosos que a ofendam ou ameacem ofendê-la. (PESSOA, 1971. P. 243)

O direito da segurança nacional, segundo Pessoa, vai estar ligado ao conjunto de normas jurídicas do Estado com o objetivo de manter a ordem, e conseqüentemente os valores nacionais, utilizando-se do Poder Judiciário para punir crimes contra a segurança nacional. Segundo o autor, “O Direito da Segurança Nacional também teria suas características definidas no âmbito das leis penais ou repressivas em geral” (PESSOA, 1971. P. 246).

A segurança nacional seria uma espécie de direito que teria suas complexidades ligadas à ideia de especialidade. A Justiça Militar é uma justiça especial, assim como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Uma justiça especial é caracterizada por um conjunto de leis excepcionais que não cabem dentro do sistema Judiciário geral. Segundo Pessoa, a segurança nacional possui um conjunto de leis especiais e complexas para a garantia da manutenção da ordem do Estado. Uma dessas especialidades seriam as leis de segurança nacional, destinadas a reprimir ilícitos penais que visavam a implementação de uma determinada ideologia considerada “violenta”. O Estado, então, deveria ter um conjunto de leis que impedisse “a subversão interno-externa que a elas se antepõem, na conjuntura”, o que causava um “conflito de preceitos”, que garantiriam a punição a esse tipo de subversão antes mesmo que ela ocorresse, mostrando o seu caráter preventivo:

O especialismo desses textuários superlativa-se e transpõe os quadros das próprias leis especiais outras para exigir uma interpretação adequada ao espírito e aos propósitos do legislador, sem o desprezo de uma fria análise de conjuntura em que foram praticados os delitos cuja repressão objetiva. Assim, o espírito e os propósitos do legislador podem ser afetados por situações concretas imprevisíveis. (PESSOA, 1971. P. 247)

O autor também traz um trecho significativo quando ele faz uma crítica aos juízes legalistas, como o ministro Bevilacqua. Ele aponta que seria um:

Daí o equívoco dos juízes que apreciam leis especiais dentro de um legalismo ortodoxo de feição liberalizante, prendendo-se às exigências rigorosamente probatórias quanto ao problema da autoria, quando não se deixam roseamente conduzir pelos encantos fáceis da interpretação sentimental. (PESSOA, 1971. P. 247)

O legalismo ortodoxo, para Pessoa, seria um problema para a aplicação das leis de segurança nacional, pois elas carregariam os especialismos de leis anticomunistas, que não caberiam serem interpretados ao “pé da letra” da lei. O general Bevilacqua seria uma grande “pedra no sapato” nos julgamentos referentes às leis de segurança nacional que estavam vigentes enquanto ele foi ministro do STM. Além de interpretá-las de forma legalista, através de seus artigos e incisos, ele também se

preocupava com qual autoridade fazia a prisão, quanto tempo o réu esteve preso, quanto tempo ele ficou incomunicável, como foi feito o IPM, se houve tortura, e se a lei de segurança nacional estava sendo aplicada corretamente durante o processo. Bevilaqua também questionava se as implicações dos processos estavam de acordo com as Constituições vigentes (1946 e 1967) e o Código de Organização da Justiça Militar (1938). A atuação do ministro Bevilaqua se encaixa na definição de Pessoa de juízes que aplicavam às leis através de um “legalismo ortodoxo”, preso às definições das leis, o que assim poderia atrapalhar a aplicação do “direito da segurança nacional”, que seria um direito específico baseado em leis de combate ao comunismo.

Pessoa ainda aponta o ineditismo das legislações da segurança nacional. Segundo ele:

Nenhum tipo de subversão passada pode a ela [guerra revolucionária] assemelhar-se. Trata-se de uma ultra-ideologia de transcendência mística, que reclama legislações inéditas altamente especializadas para enfrentá-la no campo jurídico, uma vez que a problemática não é só repressiva. (PESSOA, 1971. P. 273)

Esse trecho mostra que, segundo o “direito da segurança nacional”, nem todas as leis que faziam parte do período democrático anterior à ditadura, que já possuíam a manutenção da ordem política e social, teriam sido capazes de promover a preservação da segurança nacional; ou seja, o combate ao comunismo. Isso pode ser explicado pelo contexto histórico da década de 1960, com a Revolução Cubana, a expansão do comunismo no mundo e o começo de uma organização das classes dominadas no Brasil para além da legislação trabalhista, quadro em que as leis ditas democráticas já não dariam conta de proteger o sistema de dominação burguesa capitalista. Para isso foi necessária a criação de atos institucionais, uma nova lei de segurança nacional e, posteriormente, uma nova Constituição para tentar garantir a condução do regime.

As Leis de Segurança Nacional de 1953/1967 e a Constituição de 1967

A Lei de Segurança Nacional de 1953 (Lei nº 1082) foi promulgada em ambiente democrático, durante o governo de Getúlio Vargas (1951-1954) e definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Até o ano de 1967, as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Militar (MPM) ao Superior Tribunal Militar por crimes políticos eram baseadas nessa lei. A aplicação dessa legislação aos crimes políticos imputados à Justiça Militar causava certa confusão nos julgamentos da Justiça Militar, principalmente no Superior Tribunal Militar (STM). Segundo Lemos, a Lei de 1953, não abarcava os crimes políticos atribuídos a julgamento pela Justiça Militar a partir do Ato Institucional nº 2. Como um juiz legalista, o General Pery Constant Bevilaqua declarava a ilegalidade daqueles processos baseados na Lei nº 1082 de 1953 e pedia o seu retorno à primeira instância do Tribunal Militar, as Auditorias Militares¹⁷. As declarações de voto vencido do general Bevilaqua mostram como havia uma situação de desencontro entre as iniciativas punitivistas do novo regime e a legislação vigente, o que gerou problemas dentro da Justiça Militar, na qual juízes “legalistas”, como Bevilaqua, votavam em desacordo com os interesses da alta cúpula do governo, criando um conflito dentro do novo regime. Esse conflito começa

a ser resolvido mais tarde, em 1967, com a promulgação de uma nova Lei de Segurança Nacional que deu suporte aos objetivos do regime ao ser bem mais rígida que a anterior, de 1953.

A partir da promulgação da Constituição de 1967, houve uma mudança no significado de segurança nacional. Segundo Maria Helena Moreira Alves, a Constituição de 1946 tinha o conceito de segurança nacional associado à preocupação de agressão externa, aliada à defesa dos territórios e fronteiras. Já a partir da Constituição de 1967, o conceito de segurança nacional passa a ser adaptado à doutrina de segurança interna, com a ideia da guerra psicológica e do inimigo interno. A partir da nova Constituição, a segurança nacional não estaria mais em fronteiras territoriais, mas, sim, em fronteiras ideológicas. Ademais, a responsabilidade de zelar pela segurança nacional passou a ser não só das Forças Armadas, mas de todos os cidadãos brasileiros, podendo ser processados e presos aqueles que não delatassem às autoridades atividades consideradas subversivas. “Como em qualquer Estado totalitário, os indivíduos eram juridicamente transformados em informantes.” (ALVES, 1984. P. 108) No mesmo ano da nova Constituição foi decretada uma nova Lei de Segurança Nacional, o Decreto Lei nº 314/67. Essa nova lei recebeu distintas atribuições, e podia imputar novos crimes aos opositores políticos, aumentando ainda mais os delitos capitulados como atentatórios à segurança nacional.

Nadando contra a corrente do governo, o ministro Bevilacqua continuou suas críticas ao julgamento de civis na Justiça Militar, mesmo com a criação de uma lei de segurança nacional mais rígida, como a de 1967. É o que sugere esse trecho de um texto de sua autoria, não datado, mas posterior à Lei de Segurança Nacional de 1967, onde ele trata do problema da inconstitucionalidade do julgamento de civis na Justiça Militar:

A instauração de IPM no meio civil para apurar fatos previstos como crime no DL 314/67 e a prisão, com fundamento no art. 156 do CJM de civil indiciado no dito IPM, infringem sem sombra de dúvida, a Constituição do Brasil e o D.L. nº 314/67, geralmente chamado de L. S. N.¹⁸

Mostrando-se contrário à prática repressiva e judiciária do regime, ele aponta uma irregularidade no julgamento de civis, mesmo após a criação de uma nova Constituição e uma nova Lei de Segurança Nacional. Elas, segundo Bevilacqua, continuavam a não se adaptar ao Código de Justiça Militar de 1938, vigente na época. Para o ministro, esse Código não se aplicaria a civis, então, ao ser usado contra eles configuraria uma inconstitucionalidade. Pouco tempo depois da promulgação da Constituição de 1967, e no mesmo mês da criação da nova Lei de Segurança Nacional, o ministro Bevilacqua enviou ao presidente do Congresso Nacional, Auro Moura de Andrade, no dia 29 de março de 1967, um texto pedindo a suspensão de Inquéritos Policiais Militares contra civis:

O STM tem sido chamado, quase diariamente, a corrigir, mediante concessão de habeas corpus, provimento de apurações e deferimentos de recursos outros, injustiças, coações ilegais, abusos e prepotências em grande escala praticados em toda a extensão do território nacional, contra os civis de ambos os sexos, originados de IPMs. (...) Muito embora essa definição de competência para processar e julgar civis incursos na Lei de Segurança do Estado não importe em transferir para as autoridades militares as funções policiais exercidas pelas delegacias de ordem política e social que não foram demitidas de suas atribuições legais, o que na prática temos assistido

importa, virtualmente, em fazer em cada comandante de unidade, um delegado de ordem política e social. E, em cada guarnição, as autoridades militares – do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – compartilhando entre si em iniciativas policiais e competindo todas com as autoridades policiais civis -, instauram inquéritos policiais militares contra civis que não cometeram crime militar nenhum e que são, desde logo, presos e nessa situação, arbitrariamente, mantidos por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, durante as investigações policiais, isto é, sem culpa formada, com fundamento no famoso artigo 156, e seu inciso 1, do Código de Justiça Militar, Dec. Lei nº 925 de 2 de dezembro de 1938. E isso tem convertido, virtualmente, o nosso país em um imenso quartel, ou os oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados do território nacional, em pátio de quartel, nos quais civis são tratados como se estivessem subordinados ou fossem comandados dos militares que exercem comandos locais. (...) A aplicação inadequada a civis, daquele art. 156 do Código da Justiça Militar, que foi feito para ser aplicado por autoridade militar, a militares, seus subordinados, não tem concorrido para o prestígio das Forças Armadas, que sempre desfrutaram merecidamente na sociedade brasileira. Sou radicalmente contrário à militarização da Justiça a que conduzirá a adoção em caráter permanente da competência da Justiça Militar para processar e julgar civis em tempos de paz, a não ser quando cometerem crime militar assim definido em lei e, eventualmente, crime contra a segurança externa do País, nas instituições militares, exclusivamente. A Justiça Militar não deve ser bicho-papão.¹⁹

O ministro aponta que o STM precisava agir para frear essas ilegalidades e abusos, através das concessões de habeas corpus. Porém, vemos que grande parte dos votos do ministro eram vencidos e, portanto, as sentenças das Auditorias, eram, na maioria das vezes, mantidas.

A militarização da Justiça também é uma preocupação e uma crítica que o juiz faz ao regime. É interessante entrarmos nessa questão, que é tão discutida nos dias de hoje, com a volta da competência do julgamento pela Justiça Militar de militares que cometeram crimes contra civis, devido à Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. O que demonstra que mesmo numa democracia, mecanismos jurídicos mais rígidos, podem ser acionados de acordo com a disputa entre forças do momento. Essa lei protege de maneira corporativa e legal o militar que participasse das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Essas operações utilizam profissionais das Forças Armadas para atuarem na segurança pública, principalmente em áreas de conflito. As operações de GLO foram muito frequentes na época dos grandes eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Esses megaeventos geraram um grande número de investimentos e conseqüentemente, não poderia haver conflitos, nem perturbação da ordem durante a sua realização. Para a contenção desses conflitos foram utilizadas corporações militares e para protegê-los em suas ações de repressão, se fez necessária a proteção jurídica através dessa nova lei de 2017.

Em 29 de março de 1967, Bevilacqua encaminhou outra proposta ao Congresso referente à discussão do projeto de Constituição de 1967:

Uma vez estruturada a Justiça Federal, do que tratam os artigos 118 e 119 do Projeto de Constituição, o que está criado desde 30 de maio de 1966, pela Lei nº 5010, a ela deve caber o processo e o julgamento de crimes políticos, competindo à Polícia Federal a iniciativa dos inquéritos a respeito. *Não há, portanto, motivos para transferir para a Constituição com caráter permanente aquilo que o AI/2 estabeleceu.* Se, entretanto, o Congresso Nacional, com sua alta sabedoria, entender de modo diferente, que, ao menos, retire das autoridades militares as atribuições que dizem respeito à fase preparatória do processo judicial – o inquérito policial – que deve caber à polícia civil;

o contrário disso - conduziria a fazer letra morta os dispositivos constitucionais citados acima – Art. 141 inciso 20 e 22 da Constituição vigente e transformar o país em um vasto quartel, como ficou dito, ou todo o território nacional em zona de jurisdição militar, ou simplesmente zona militar, dentro do qual a autoridade competente para prender por 30 dias, prorrogáveis por mais 20, sem culpa formada, para investigações, quaisquer cidadãos civis, de ambos os sexos, e os militares, seus subordinados, seria o respectivo comandante de guarnição ou de área. E isso tem ocorrido, por interpretação incorreta da legislação e ameaça continuar a ocorrer com a redação dada ao art. 120, inciso 1º do Projeto da Constituição, com graves inconvenientes por tal prática desprestigiar a Justiça a comprometer as próprias Forças Armadas perante a consciência jurídica do país e perante a opinião pública. De fato, parece estar havendo uma interpretação incorreta da legislação, dado que a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispõe que estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal os crimes políticos (art. 10 item V) o também: ‘Art. 66 – O prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo.’²⁰

Essa proposta encaminhada ao Congresso Nacional mostra que apesar dos novos dispositivos jurídicos, como a Lei de Segurança Nacional de 1967 e a Constituição de 1967, as irregularidades que aconteciam na Justiça Militar se mantinham, de acordo com o que foi apresentado pelo ministro Bevilacqua. Nessa proposta, o juiz fala que não há razão para incorporar o Ato Institucional nº 2, que transfere a competência à Justiça Militar para o julgamento de crimes políticos cometidos por civis à nova constituição, o que tornaria permanentes as suas determinações, já que o Ato já daria conta do caráter temporário da jurisprudência. O texto sugere que Bevilacqua preferia deixar que as determinações do AI-2 permanecessem fundamentadas apenas nele, o que se explicaria pelo seu caráter transitório, enquanto incorporá-las à futura Constituição poderia representar uma perspectiva de longevidade.

A Transição Jurídico-Política

Toda a questão apresentada em relação aos Atos Institucionais e a Constituição de 1967 faz parte de um processo de transição e institucionalização jurídico-político do novo regime político pós-1964. A necessidade de institucionalizar o regime, os conflitos dos atores políticos e a legitimidade seriam os três fatores políticos que teriam levado ao decreto dos Atos Institucionais, segundo Marcelo Ciotola. Para o autor, os conflitos entre esses atores, as disputas políticas dentro das Forças Armadas e a oposição teriam levado o novo regime a alterar as normas jurídicas conforme os interesses de grupos militares que não estariam satisfeitos com o protagonismo e ação política de opositores ao novo regime. Exemplo desses conflitos foi a crise política que gerou o Ato Institucional nº 2, causada em grande parte pela eleição de candidatos opositores nos estados da Guanabara e Minas Gerais; e os embates com o Supremo Tribunal Federal sobre a absolvição de réus políticos, que também resultou na suspensão de eleições diretas nos estados com o Ato Institucional nº 3, em 1966. A legitimidade também é apontada pelo autor, através de uma necessidade que o novo regime teria de legislar e apontar a justificativa de tal suspensão de direitos, ou de autonomia do Executivo frente aos outros poderes, como forma de garantia e manutenção da ordem, o que chegaria por objetivo à institucionalização.²¹

Portanto, o Ato Institucional nº 2 fez parte dessa iniciativa de institucionalizar o regime, apontando em seu preâmbulo que seriam essenciais a redução a curto prazo de certas garantias constitucionais que ameaçariam o processo de institucionalização do regime pós-64:

Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, a já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965)

Ainda no primeiro Ato Institucional, em 9 de abril de 1964, a problematização da institucionalização já se colocava como uma das atenções do novo regime: “o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior” (Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964).

O AI-3, de 5 de fevereiro de 1966, também faz referência direta ao processo de institucionalização do regime: “Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs conforme expresso no Ato Institucional nº 2” (Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966). Esse ato, como mencionado acima, estendeu as eleições indiretas aos estados, sendo produto da crise política de eleição de governadores opositores em 1965. O Ato Institucional nº 4, em seu preâmbulo, ao convocar o Congresso Nacional a discutir, votar e promulgar a Nova Constituição, também faz referência à necessidade da institucionalização:

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende as exigências nacionais; Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução; Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária. (Ato Institucional nº 4, de 7 dezembro de 1966)

O preâmbulo desse ato também chama atenção para a quantidade de emendas que a Constituição de 1946 já havia recebido até o ano de 1966, 20 anos após sua promulgação. Foram no total 21 emendas, sendo 15 após o golpe de 64, e como mencionado acima, ela se encontrava “em descompasso com as exigências nacionais”. (CIOTOLA, 1997. P. 125) Essa afirmação contida no AI-4 mostra a necessidade que o regime teve de se adequar juridicamente para conter os conflitos e lutas políticas dentro do governo, da caserna e das oposições civis, mostrando que a transição jurídico-política do regime que é representada finalmente com o AI-4, com o projeto da Constituição de 1967, foi fundamental para a garantia da continuidade e da realização dos objetivos da ditadura militar iniciada em 1964, para a qual a Constituição de 1946 já não era mais satisfatória. Segundo Ciotola:

A coexistência de uma ordem jurídica revolucionária com o que se poderia denominar de ordem jurídica ordinária é marcada por conflitos que levam à predominância da primeira, ou seja, ao desenvolvimento de um corpo normativo responsável pela anulação dos dispositivos jurídicos que o contrariam. (CIOTOLA, 1997. P. 110)

Essa afirmação do autor ilustra a realidade construída pela ditadura ao estabelecer a convivência entre elementos jurídicos da ordem democrática anterior ao golpe e da ordem ditatorial, constituída no pós-1964; mostrando que para a garantia dos princípios do novo regime houve o desenvolvimento de um novo dispositivo jurídico que os comportasse, anulando àqueles da ordem normativa anterior que contrariavam os objetivos da ditadura.

Entretanto, a nova Carta de 1967, na qual foram incorporados elementos repressivos dos atos institucionais, não foi suficiente para garantir a contenção dos elementos opositoristas, que se expressava por meio de protestos e manifestações de massa nas ruas das capitais e outras cidades do país. Todo esse conflito político, mesmo após a criação de uma nova Constituição, contribuiu para que o governo Costa e Silva decretasse o Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968, alterando mais uma vez o corpo jurídico da ditadura.

Ainda em julho de 1967, o juiz Bevilacqua também afirmava, que a ilegalidade da autoridade autora da prisão poderia agravar mais ainda a reputação do STM se o artigo 120 do Projeto da Constituição de 1967 fosse aprovado, já que esse artigo asseguraria recurso ao STF quando houvesse extensão de civis à jurisdição militar; o que segundo o ministro poderia desprestigiar ainda mais a Justiça castrense e as Forças Armadas, já que o Supremo Tribunal Federal poderia desqualificar a sentença do STM. O artigo foi incorporado na Constituição de 1967, mas é importante salientar que o STF não era uma extensão da Justiça Militar e sim a instância de último recurso de civis julgados pela Justiça Militar. Assim, o ministro Bevilacqua propôs ao STM que baixasse uma resolução normativa, referente à prisão de civis por militares:

Em 10 de abril do corrente ano, propus que o STM baixasse uma resolução normativa declarando: 1º - Militar não pode prender civil com base no Código da Justiça Militar a não ser em flagrante delito, na conformidade do Art. 146 do dito diploma legal [1938] – ‘Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver condenado – ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste, tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante – delito. 2º - Não se aplica o Art. 156 do Código Militar a civis, inclusive, portanto, quando suspeitos ou acusados de crime capitulado na Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13-3-1967. 3º - Militar não tem autoridade legal para instaurar inquérito policial contra civis que sejam acusados ou suspeitos da prática de crime político ou crime contra a segurança interna do País, competindo a iniciativa e a execução de tais inquéritos à Polícia Civil. Enquanto não for estruturada a Justiça Federal (Arts. 118 e 119 da Constituição), a autoridade competente para determinar a prisão do acusado de crime contra a Segurança Nacional é o juiz auditor da Auditoria Militar a que corresponda o processo e o julgamento do feito e é a esse juiz – que deverá ser feita a comunicação de que trata o inciso 12 do Art. 150 da Constituição do Brasil.²²

Nessa proposta apresentada pelo ministro, ele defende que mesmo após a promulgação da nova Lei de Segurança Nacional de 1967 – Decreto Lei nº 314 de 13 de março de 1967 – ela continua não dando conta das incompatibilidades jurídicas da aplicação nos processos políticos de civis, do Código da Justiça Militar de 1938, com a nova Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1967. O ministro aponta que o art. 156 do CJM não abarca os civis, mesmo com base no Decreto-Lei nº 314. Portanto, para sua interpretação, continuaria sendo ilegal a prisão de civis feitas por militares. O ministro também

defende que os artigos 118 e 119 da organização da Justiça Federal, faziam parte de uma organização da Justiça Federal, que segundo ele ainda estaria em construção, o que poderia causar certa confusão na interpretação dessa organização da Justiça Federal.

Ainda no mesmo texto, o ministro fala sobre a extensão do foro militar aos civis incursos na Lei de Segurança Nacional, garantido na Constituição de 1967:

A extensão do foro militar aos civis incursos na – Lei de Segurança Nacional, feita pelo Ato Institucional nº 2, de 27 out 65 e, lamentavelmente, tornada permanente pela Constituição do Brasil, Art. 122 inciso 1º, não importa, entretanto, em transferir para as autoridades militares as funções policiais exercidas pelas – Delegacias de Ordem Política e Social e pela Polícia Federal que está sendo organizada, criada que foi pela Constituição em o Art. 8º item VII. Aquelas autoridades policiais não foram demitidas de – suas atribuições legais; nada obstante, cada Comandante de Unidade ou de Guarnição, permitindo-se a iniciativa de instaurar IPMs – contra civis e ordenar a sua prisão com base nos artigos 115 e 156 do Código da Justiça Militar, por suspeitos de crimes contra a Segurança Nacional, vinha praticamente fazendo de cada comando de Unidade um delegado potencial de ordem política e social. Em cada guarnição, as autoridades militares – competindo entre si em iniciativas policiais e competindo todas com as autoridades policiais civis – com as instauração de IPMs contra – civis de ambos os sexos e a prisão dos indiciados durante as investigações policiais por 30 dias prorrogáveis por mais 20 dias, com a aplicação do Código da Justiça Militar, – feito para garantir a disciplina nas Forças Armadas, e aplicável somente pelos Comandantes aos seus comandados – vinha convertendo, virtualmente, o país em um vasto quartel, ou os oito mil quilômetros quadrados do território nacional em pátio interno de quartel, comprometendo essa espécie de Estado policial-militar a dignidade do regime republicano e o próprio prestígio de que desfrutam, merecidamente, na sociedade brasileira as Forças Armadas nacionais.²³

A Constituição de 1967 transformou medidas do Ato Institucional nº 2 em constitucionais e, portanto, de caráter permanente. Porém, apesar de garantir a extensão do foro militar para civis incursos na Lei de Segurança Nacional, ela não garantiu a expansão das funções policiais aos militares, mesmo nos casos de crimes contra a segurança nacional. Portanto, apesar do foro militar ter sido expandido de forma constitucional aos civis, as ilegalidades processuais apontadas pelo ministro continuariam acontecendo, já que não houve a criação de um novo aparato jurídico que garantisse a instauração de inquéritos policiais por militares contra civis e a prisão de civis por militares, exceto em caso de flagrante delito.

Em dezembro de 1968, com o acirramento do regime e aumento das disputas políticas em torno do governo Costa e Silva foi decretado o Ato Institucional nº 5. Com a Constituição de 1967 vigente, o Ato preservava a prerrogativa do presidente, concedida pela carta magna, de decretar estado de sítio e intervir nos estados, apenas mudando as condições para o exercício desses poderes. A suspensão de direitos políticos e a cassação de mandatos, já eram autorizadas pelo primeiro Ato Institucional e pela Constituição. A grande novidade do novo Ato era a suspensão da garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos. Esse Ato Institucional acabou com parte das brechas jurídicas que eram utilizadas pelos advogados para defender e, eventualmente, obter a soltura de presos políticos. Os habeas corpus era parte essencial da defesa. Apesar disso, os advogados arrumaram novas maneiras legais de continuar defendendo os réus do regime.

Em 1969 foi decretado um novo Código Penal Militar que aumentou ainda mais as punições aos acusados pelo Ministério Público Militar, com o implemento das penas de morte, prisão perpétua e banimento. Esse novo Código acabou por instrumentalizar mais ainda a Justiça Militar a cumprir o objetivo de neutralizar os grupos opositores ao regime de uma forma legalista.

Esses conflitos dentro e fora da caserna podem ter contribuído para a insatisfação do governo Costa e Silva com a posição crítica do Ministro Bevilaqua sobre as políticas repressivas do regime. O que resultou em sua aposentadoria compulsória em 16 de janeiro de 1969, com a cassação de todas as suas condecorações militares. Fator esse que chama a atenção do caráter, não só utilitarista de tirar um ministro militar que atuava contra os interesses da ditadura; mas também de caráter simbólico, frente a retirada das condecorações militares, o que representa um rompimento institucional, militar e histórico. No qual um ministro militar foi aposentado compulsoriamente, três meses antes de sua aposentadoria. Bevilaqua também foi o único ministro do Superior Tribunal Militar cassado pela ditadura. Três ministros do Supremo Tribunal Federal também foram cassados junto com o ministro Bevilaqua, foram eles: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva.

Consequentemente, com o processo de maior endurecimento do regime e o aparecimento de conflitos internos e externos, o aparelhamento jurídico continuou sofrendo alterações. Concluindo assim, o processo de transição jurídica política da repressão ditatorial, através do decreto, em dezembro de 1968, com o Ato Institucional nº 5; e no ano de 1969 com o Código Penal Militar e uma nova Lei de Segurança Nacional, que instituía a pena de morte e a prisão perpétua. Um mês depois, em outubro de 1969, foi implementada a Emenda Constitucional nº 1, podendo ser lida como uma nova Constituição. Todo esse aparato legal dificultou ainda mais a vida dos presos políticos, como o aumento do prazo da incomunicabilidade com advogados e familiares. Essa nova instrumentalização jurídica acabaria de vez com as saídas legais que os advogados utilizavam como forma de aliviar o sofrimento dos presos políticos. O regime ditatorial só começaria a renovar seu arcabouço jurídico com o projeto de transição, capitaneado pelo presidente Geisel, a partir de 1974.

Referências:

- ALVES, M. **Estado e Oposição (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes. 1984.
- BONET, L. Anticomunismo. In: BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- CIOTOLA, M. **Os Atos Institucionais e o Regime Autoritário no Brasil**. Rio de Janeiro. Lumen Juris Ltda, 1997.
- FURTADO, C. **A pré-revolução brasileira**. Rio de Janeiro. Fundo de Cultura, 1962.
- GARRIDO, A. **O General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar e a transição jurídico-política da repressão (1965-1969)**. 2019. Orientador: Renato Lemos. 153p. Dissertação de Mestrado – Instituto de História, Rio de Janeiro. 22 de novembro de 2019.
- JAGUARIBE, H. **Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

LEMOS, R. **Justiça fardada**: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, A. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PESSOA, M. **Direito da Segurança Nacional**. Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais. São Paulo, 1971.

Notas

¹ Mestre em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutoranda em História, Política e Bens Culturais na Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV/CPDOC). Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre os Militares na Política (LEMP/UFRJ) - dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4910615104251676. Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre Estado, Poder e Sociedade (LAEPS FGV CPDOC) dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7166508498525059. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1384411259821258>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8387-8280>. E-mail: ayra.garrido@hotmail.com. Atua nas áreas de História, Ditadura Militar, Justiça Militar e Educação Patrimonial em Acervos.

² PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

³ Este ato não foi numerado, o que pode ser entendido como produto de uma intenção que não previa outros. Passou a ser classificado como n. 1 depois que novo ato foi baixado em 27 de outubro de 1965, ficando conhecido como Ato Institucional n° 2.

⁴ Para saber mais sobre Pery Bevilaqua, ver: LEMOS, Renato. **Justiça fardada**: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. E GARRIDO, Ayra Guedes. **O General Pery Bevilaqua no Superior Tribunal Militar e a transição jurídico-política da repressão (1965-1969)**. Dissertação de Mestrado em História Social, UFRJ, 2019.

⁵ Entrevista do General Bevilaqua concedida à Rádio Continental, no dia 26 de março de 1965. Arquivo Pery Constant Bevilaqua, Série STM.

⁶ Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Série STM, sem data. STM/7/22.

⁷ Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Série STM, sem data. STM/7/28.

⁸ Arquivo pessoal de Pery Constant Bevilaqua. Documento de sua autoria. Série STM, sem data. STM/7/22.

⁹ Preliminar sobre legalidade de prisão por autoridade militar, de civil sujeito a Inquérito Policial Militar apresentada por Pery Bevilaqua na sessão do STM de 6 de julho de 1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM, STM/7/14.

¹⁰ Faz referência ao art. 96 da Lei n° 5010, de 30 de maio de 1966, que altera o tempo de prisão para a conclusão do Inquérito Policial Militar, revogando o art. 43 da Lei n° 1802, de 5 de janeiro de 1953. “Art. 96: Revogam-se as disposições em contrário.

¹¹ Proposta apresentada por Pery Bevilaqua sobre a Resolução sobre competência de autoridade para ordenar a prisão de civis sujeitos a inquérito policial militar e prazo em que tais indiciados podem ser mantidos em prisão para averiguações policiais. 6/7/1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua. Série STM.

¹² Relatório Anual da Justiça Militar 1966. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Fundo STM, STM/3/71.

¹³ Referência a forma como o Ministro Bevilaqua se referia as Leis de Segurança Nacional. Texto do Ministro Bevilaqua em comemoração ao 2º aniversário do golpe militar de 1964. 23/3/1966. Documento disponível em Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. Grifos do próprio ministro.

¹⁴ BONET, Luciano. Anticomunismo. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Coord. Trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

¹⁵ JAGUARIBE, Hélio. **Desenvolvimento econômico e desenvolvimento político**. 1962. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro. E FURTADO, Celso. **A pré-revolução brasileira**. 1962. Ed. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro.

-
- ¹⁶ Arquivo de Pery Constant Bevilaqua, Fundo STM. STM/11/1. MCBC_PCB_STM_textoPeri_1966_03_23. Grifo do ministro. P. 4.
- ¹⁷ Introdução em LEMOS, Renato. (Org.) Justiça Fardada: O General Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom texto, 2004.
- ¹⁸ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Fundo STM, STM/15/88.
- ¹⁹ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Fundo STM, STM/7/14. Grifos do próprio ministro.
- ²⁰ Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM. STM/7/1º Grifo do autor. 2º Grifo meu.
- ²¹ CIOTOLA, Marcello. Os Atos Institucionais e o Regime Autoritário no Brasil. Ed. Lumen Juris Ltda. Rio de Janeiro. 1997.
- ²² Carta de Pery Bevilaqua para os Diários Associados. 4/7/1967. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM. STM/7/19. Grifos do ministro. P.1.
- ²³ Carta de Pery Bevilaqua para os Diários Associados. 4/7/1967. Documento disponível no Arquivo Pery Bevilaqua, Série STM. Grifos do ministro.

Recebido em: 30 de jan. 2024
Aprovado em: 27 de abr. 2024